



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1039

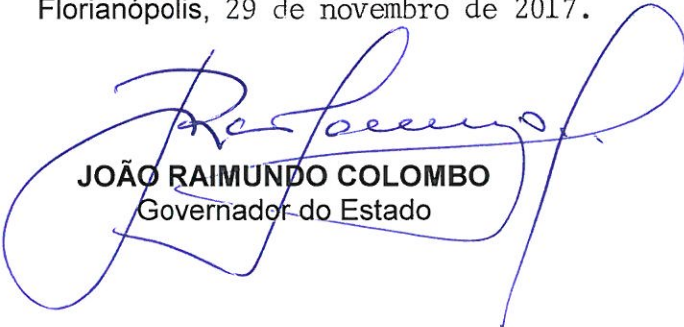
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 523/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera o art. 7º da Lei nº 13.336, de 2005, que institui o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL), o Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO), e o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESORTE), no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), e estabelece outras providências".

Florianópolis, 29 de novembro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
115ª Sessão de 05/12/17
As Comissões de:
(6) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(10) EDUCAÇÃO
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 30/11/17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM SEF Nº 226/2017

Florianópolis, 23 de novembro de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que altera o art. 7º da Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005, que institui o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL, o Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO e o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte – SEITEC, e estabelece outras providências.

Em razão da Decisão n. 3261/2014 proferida pelo Tribunal de Contas do Estado no processo RLA 11/00596892, no sentido de que sejam adotadas providências a fim de “contabilizar como receita tributária a aplicação dos recursos financeiros, realizada por contribuintes de ICMS”, esta Pasta vem fazendo os ajustes necessários para a concretização de tal julgado.

Em 25.11.2015 foi publicada a Medida Provisória n. 205, posteriormente convertida na Lei n. 16.940, de 2016, que alterou o art. 12 da Lei n. 13.336/2005, a fim de prever a necessária contabilização como tributária das receitas do SEITEC oriundas de contribuintes de ICMS.

Dessa forma, desde o início de 2016, as receitas do SEITEC obtidas mediante contrapartida em conta gráfica de ICMS, passaram a ser contabilizadas como tributárias.

Com o reconhecimento dessa receita como tributária, e, portanto, Fonte de Recurso do Tesouro, passou-se a centralizar o ingresso desse recurso na Conta Única do Tesouro. Contudo, o art. 7º da Lei n. 13.336/05 prevê o ingresso dos recursos do SEITEC em conta específica.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis – SC



A fim de compatibilizar o texto legal à nova realidade é que se propõe a alteração do art. 7º da Lei n. 13.336/05, a fim manter na regra de ingresso na Conta Única do Tesouro, os recursos do SEITEC que originaram crédito de ICMS em conta gráfica de contribuintes:

Comparativo texto	
Lei n. 13.336/05	Redação proposta
Art. 7º Os recursos do SEITEC serão depositados originalmente em conta corrente específica, de onde serão transferidos, mediante destinação e aprovação de projetos, para a respectiva conta de cada fundo, todas, de instituição financeira oficial e administradas pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.	Art. 7º Os recursos do SEITEC serão depositados originalmente em conta corrente específica, de onde serão transferidos, mediante destinação e aprovação de projetos, para a respectiva conta de cada fundo, todas, de instituição financeira oficial e administradas pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, salvo aqueles de origem tributária, que ingressarão diretamente na Conta Única do Tesouro do Estado.

Dessa forma, os recursos do SEITEC teriam o tratamento 'regular' nos termos dos arts. 124, 125, 126 e 128 da Lei Complementar n. 381/07 (Sistema Financeiro de Conta Única e Programação Financeira).

Ressalte-se que essa alteração não prejudica a vinculação dos recursos arrecadados ao SEITEC, eis que, por estarem registrados em fonte específica (Fonte 0.1.62), só poderão ser aplicados na sua finalidade legal (Lei 13.336) – o que é assegurado pelo Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

Assim sendo, senhor Governador, a medida constante do anexo anteprojeto de lei vem a adequar o texto legal ao atendimento integral de determinação do TCE, e assegurar uma melhor gestão desses recursos.

Respeitosamente,


RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado



PROJETO DE LEI Nº PL./0523.1/2017

Altera o art. 7º da Lei nº 13.336, de 2005, que institui o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL), o Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO), e o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESORTE), no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

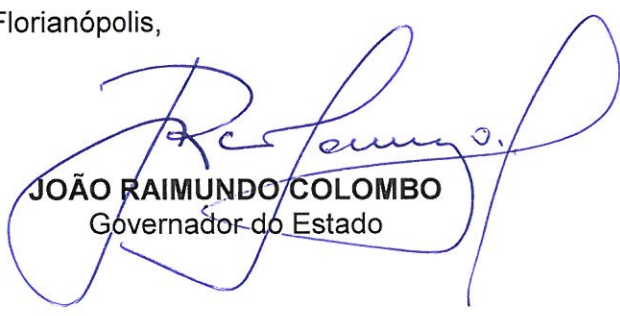
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os recursos do SEITEC serão depositados originalmente em conta corrente específica, de onde serão transferidos, mediante destinação e aprovação de projetos, para a respectiva conta de cada fundo, todas de instituição financeira oficial e administradas pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, salvo aqueles de origem tributária, que ingressarão diretamente na conta única do Tesouro do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado